



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059349-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Iguape, em que é agravante JORGE MATINS DOS SANTOS NETO, é agravado DIEGO CASTRO PORTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.227

Agravo de Instrumento nº 2059349-26.2025.8.26.0000

Comarca: Iguape - 01ª Vara Cível

Ação: Cumprimento de sentença

Agravante: Jorge Matins dos Santos Neto

Agravado: Diego Castro Porto

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Exequente que pleiteia a pesquisa de eventuais registros de casamento do executado, o qual não possui qualquer patrimônio em seu nome. Decisão agravada que rejeitou o pedido a pretexto de que a pesquisa poderia ser realizada diretamente pelo exequente. Exequente que é beneficiário da gratuidade judiciária. Benefício que compreende os emolumentos devidos a notário em decorrência da prática de qualquer ato necessário à continuidade do processo judicial (art. 98 do CPC/2015). Pesquisa que para que possa ser realizada diretamente pela parte demanda, outrossim, o conhecimento de informações mínimas acerca dos supostos casamentos, as quais não são de conhecimento da agravante. Pesquisa pelo sistema CRC-Jud que se mostra útil e adequada. Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Matins dos Santos Neto contra a respeitável decisão (fls.198/199) que indeferiu a expedição de ofício ao CRC-JUD.

Pugna o exequente, ora agravante, pela reforma da mencionada decisão alegando, em síntese, que chegou ao seu conhecimento a informação de que o executado teria transferido todos seus bens para seu cônjuge, objetivando frustrar a execução, motivo pelo qual requereu pesquisa a fim de obter a qualificação do referido cônjuge a partir do sistema CRC-JUD, já que é beneficiário da justiça gratuita. Aduz ser representado por convênio entre a Defensoria Pública e o Estado

de São Paulo, não tendo recursos financeiros que lhe permitam arcar com quaisquer custas. Aponta que o causídico está impedido de cobrar e/ou receber qualquer valor da parte. Sustenta haver decisão do CNJ no sentido de que todas as solicitações de pesquisa de dados sobre patrimônios deverão ser feitas por meio dos sistemas eletrônicos disponibilizados.

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado sem efeito ativo e sem resposta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

De plano, marque-se que o Novo Código de Processo Civil ampliou a gratuidade processual para alcançar os emolumentos devidos para a prática de ato notarial pertinente ao cumprimento de decisão judicial, *verbis*:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”.

Nesse sentido, são os V. Arestos, *ipsis litteris*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que indeferiu pesquisa para obtenção de certidão de óbito por meio do sistema CRC-Jud. Benefício de gratuidade concedido na origem que compreende emolumentos decorrentes da prática de atos notariais, nos termos do art. 98, §1º, IX do CPC, o que

possibilita a diligência pretendida, por intermédio do Juízo. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão reformada. Recurso a que se dá provimento”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2154341-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

“Agravo de instrumento. Ação monitória. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a pesquisa via sistema CRC-JUD. Credora beneficiária da justiça gratuita. Como a benesse abrange a isenção de emolumentos (art. 98, IX, do Código de Processo Civil), e, por extensão, de todas as despesas ínsitas ao acesso à Justiça, a obtenção das informações que se entendam necessárias deve se dar por diligência do próprio juízo. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2297195-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

“Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu pedido de pesquisa de registro de união estável do executado agravado junto ao sistema CRC-Jud – Agravante beneficiária da justiça gratuita – Ainda que se avenge a possibilidade de pesquisa para busca de cônjuge ou companheira do agravado, tem-se pela impossibilidade de penhora de ativos financeiros em nome de referida pessoa, estranha à lide, que não é responsável solidária pelas dívidas contraídas – Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303789-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Outrossim, a pesquisa de certidões por meio do portal “<https://www.registrocivil.org.br/payed-search>” demanda a realização de pagamento pelo consulente, o qual deve também dispor de informações acerca da data do casamento registrado, uma vez que a pesquisa pode ser realizada por intervalo temporal máximo decenal.

Nessa medida, mostra-se também útil e necessária a realização da pesquisa por meio da Central de Informações do Registro Civil – CRC, instituída pelo Provimento

CG nº 19/2012:

“Artigo 1º -Fica instituída a Central de Informações do Registro Civil - CRC, disponível por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da Arpen-SP - Central Arpen-SP - publicada sob o domínio <https://sistema.arpensp.org.br> desenvolvida, mantida e operada, perpetua e gratuitamente pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPENSP)”.

“Artigo 2º -A Central de Informações do Registro Civil será integrada, obrigatoriamente, por todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, que deverão efetuar carga e manter permanentemente atualizado o acervo, bem como acessá-lo para fornecer informações ao público, quando solicitadas e conforme a legislação aplicável”.

“Artigo 6º - O resultado da pesquisa por atos de registro civil indicará o cartório no qual foi lavrado o registro e pelo menos um elemento de individualização para afastar homonímia”.

“Artigo 8º - A Central de Informações de Registro Civil poderá ser consultada por entes públicos, os quais estarão isentos do pagamento de custas e emolumentos, ou somente de custas, conforme as hipóteses contempladas nos artigos 8º e 9º da Lei Estadual 11.331, de 2002, e por pessoas naturais ou jurídicas privadas, as quais estarão sujeitas ao pagamento de custas e emolumentos nos termos da Lei Estadual 11.331, de 2002”.

A esse respeito, confira-se:

“Agravado de instrumento – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu pedido de pesquisa, por meio do sistema CRC-JUD, para verificar se o executado é casado e qual o regime de bens adotado pelo eventual casamento – Cabimento da pesquisa pelo Poder Judiciário – Ferramenta à disposição do Judiciário para garantir a efetividade jurisdicional – Princípios da celeridade e da cooperação – Decisão reformada – Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2309576-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE JULGADO – Decisão agravada indeferiu a pesquisa junto à Central de Informações do Registro Civil Judicial (CRC-Jud) e deferiu a pesquisa via Renajud – Cabível a pesquisa (via CRC-Jud) do estado familiar da Executada para que o Exequente possa diligenciar na obtenção de informações acerca de bens registrados acerca de bens registrados em nome de possível cônjuge que sejam comunicáveis com o patrimônio da Executada – Exequente é beneficiário da gratuidade processual – Ausente prejuízo a terceiros – RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO, para deferir a pesquisa do estado familiar da Executada (por meio do Sistema CRC-Jud), para verificar se é casada e sob qual regime de bens” (TJSP; Agravo de Instrumento 2251750-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

“Direito civil e registral. Agravo de instrumento. Pedido de pesquisa de certidão de união estável via CRC-Jud. Indeferimento sem fundamentação. Provimento nº 37 do CNJ. Recurso provido. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de certidão de união estável no sistema CRC-Jud, sem apresentar fundamentação para a negativa. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a pesquisa de certidão de união estável no sistema CRC-Jud, considerando a ausência de fundamentação para o indeferimento e a previsão contida no Provimento nº 37 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que permite o registro da união estável no Livro E dos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais. III. Razões de decidir 3. O Provimento nº 37 do CNJ assegura que os atos de união estável podem ser registrados no Livro E dos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, o que viabiliza a pesquisa de tais atos pelo sistema CRC-Jud. 4. A ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de pesquisa fere o princípio da motivação das decisões judiciais, consagrado no art. 93, IX, da Constituição Federal. 5. A pesquisa solicitada via CRC-Jud é um meio legítimo de obtenção de certidão, pois o sistema integra os cartórios de registro civil, permitindo a consulta de registros em âmbito nacional. 6. Questão que não se refere à possibilidade de a parte realizar por si só a pesquisa, já que a pesquisa de certidões de casamento, no mesmo sistema, foi deferida, o que torna injustificável o tratamento diferenciado. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido. Tese de julgamento: É possível a pesquisa de certidão de união estável pelo

sistema CRC-Jud, em conformidade com o Provimento nº 37 do CNJ. Dispositivos relevantes: CF/1988, art. 93, IX; Provimento nº 37 do CNJ. Jurisprudência relevante: TJSP, AI nº 2244620-45.2024.8.26.0000; TJSP, AI nº 2026373-68.2022.8.26.0000". (TJSP; Agravo de Instrumento 2306732-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

Nesse percurso, a pretensão articulada se afina com o Provimento CG nº 19/2012 e com a jurisprudência dominante neste E. Tribunal de Justiça.

Por esses fundamentos, **meu voto dá provimento ao recurso** para determinar a realização de pesquisa acerca de eventuais registros de casamento do executado pelo sistema CRC-Jud.

Por esses fundamentos, meu voto **nega provimento ao agravo**.

RÔMOLO RUSSO
Relator